

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 710 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E, FIXA A DESPESA E SUA
PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcântaras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento do Município para o Exercício de 2018, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal estima a Receita e Fixa a programação da Despesa em igual quantia de R\$ 34.779.485,00 (trinta e quatro, setecentos e setenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. O Orçamento Geral é composto pelos seguintes orçamentos:

I. ORÇAMENTO FISCAL R\$ 25.745.746,00

II. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL R\$ 9.033.739,00

TOTAL GERAL R\$ 34.779.485,00

Art. 2º. A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das constantes do Anexo 2 (Receita), parte integrante deste Projeto de Lei.

Parágrafo único. A Receita Prevista fica distribuída nas seguintes fontes de receitas:

FONTES DE RECEITAS	PREVISÃO - R\$
RECEITAS CORRENTES	36.873.485,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	882.600,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	359.708,00
RECEITA PATRIMONIAL	145.500,00
RECEITA DE SERVIÇOS	61.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.255.577,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	169.100,00
RECEITAS DE CAPITAL	952.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	22.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	50.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	880.000,00
TOTAL DA RECEITA BRUTA	37.825.485,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	(-) 3.046.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	34.779.485,00

Art. 3º. A Despesa será realizada conforme a programação das ações administrativas distribuídas nos Projetos, Atividades e Operações Especiais constantes dos Anexos 2 (Despesa) e, do Anexo 6 ao Anexo 9, que integram este Projeto de Lei.

Parágrafo único. A Despesa fixada fica distribuída nos órgãos, segundo os Poderes Municipais:

PODER LEGISLATIVO:

ÓRGÃO	FIXAÇÃO - R\$
CÂMARA MUNICIPAL	1.500.000,00
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	1.500.000,00

II. PODER EXECUTIVO:

ÓRGÃO	FIXAÇÃO - R\$
GABINETE DO PREFEITO	1.710.414,00
PROCURADORIA GERAL	172.975,00
OUVIDORIA E CONTROLADORIA GERAL	100.550,00
SEC DE FINANÇAS	1.693.141,00
SEC DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.859.843,00
SEC DO DESENV DA EDUCAÇÃO BÁSICA	12.396.072,00
SEC DE SAÚDE	6.048.423,00
SEC DO TRABALHO E DESENV SOCIAL	1.947.063,00

SEC DO DESENV AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE	1.081.182,00
SEC DO DESENV URBANO, INFRAESTRUTURA, OBRAS E TRANSPORTE	4.771.834,00
SEC DO DESENV DA CULTURA, ESPORTE E LAZER	865.121,00
SEC DO DESENV ECONÔMICO E PROMOÇÃO DO TURISMO	151.167,00
SEC DE PROMOÇÃO DA JUVENTUDE	181.700,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	300.000,00
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	33.279.485,00
TOTAL GERAL (I + II)	34.779.485,00

Art. 4º. O Poder Executivo, através de Decreto e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, estabelecerá o detalhamento por elemento de Despesa, correspondente aos Projetos, Atividades e Operações Especiais.

Parágrafo único. O detalhamento observará as Metas Fiscais, a Distribuição das Cotas Bimestrais e o Cronograma de Desembolso Segundo os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo Municipal com recursos especificados nesta Lei, observada a classificação estabelecida nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá limitar o empenho da despesa e bloquear saldos financeiros da distribuição das cotas bimestrais dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo, assim como alterar o cronograma de desembolso financeiro, no que couber, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I. Realizar operações de créditos destinadas a aquisição de diversos equipamentos, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução do Senado Federal;

II. Realizar, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender insuficiência de Caixa, observadas a capacidade de endividamento e as disposições regulamentares do Senado Federal, identificando a despesa vinculada mediante a utilização do Identificador de Operações de Crédito – IDOC;

III. Abrir a qualquer época do exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da Receita, crédito suplementares, inclusive sobre os créditos adicionais abertos durante a execução deste Orçamento, por projeto, atividade, operações especiais e/ou por elementos da despesa, segundo a oportunidade e conveniência administrativa, utilizando como fundos os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Atualizar os valores orçados a preço da data da apresentação da proposta orçamentária, para os preços de janeiro do exercício a que ela se refere, observada, a variação do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo;

V. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual, provenientes de convênios com destinação e/ou de execução delegada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. A utilização dos fundos para a abertura dos créditos adicionais, depois de justificado o impacto orçamentário, obedecerá a ordem cronológica do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e as obrigações de curto prazo da Fazenda Pública Municipal dos exercícios anteriormente encerrados.

§ 2º. Os valores consignados nas ações do Plano Plurianual, serão considerados créditos plurianuais, desde que iniciada sua execução e segundo a respectiva ação no exercício a que se refere o presente Projeto de Lei Orçamentário.

§ 3º. Os créditos adicionais autorizados no último quadrimestre do exercício a que se refere este Projeto de Lei, terão vigência no exercício seguinte, observadas as disposições do Art. 167 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º. Os créditos adicionais poderão ser movimentados eletronicamente, observadas as normas gerais de direito financeiro e o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a delegar aos gestores dos órgãos de sua estrutura administrativa a competência para movimentar as dotações orçamentárias atribuídas às respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º. A consolidação dos resultados mensais da execução orçamentária ficará sob a responsabilidade do Órgão Central de Contabilidade, nos termos do art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, observado no que couber, as determinações e competências dos gestores responsáveis pelos respectivos órgãos.

§ 2º. Ocorrendo reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, fica o Prefeito Municipal autorizado proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações orçamentárias para outros órgãos, respeitados os respectivos valores originais consignados neste Projeto de Lei e a classificação orçamentária segundo os objetivos das ações a que estejam vinculadas.

Art. 8º. Durante a execução orçamentária, as despesas classificáveis em Operações Especiais serão consignadas no órgão orçamentário transitório “Encargos da Fazenda Pública”, inclusive os créditos adicionais abertos com esta finalidade, vedada esta consignação nos órgãos da estrutura administrativa que compõem as Contas de Gestão.

Art. 9º. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de cumprir as determinações do art. 74 da Constituição Federal e proporcionar a imediata consolidação das contas públicas municipais resultantes da execução do presente Projeto de Lei, sem prejuízo à independência e a competência dos respectivos controles internos.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo objetivam apoiar as atividades dos órgãos do sistema de controle externo e permitir a transparência, a publicidade e a avaliação do desempenho administrativo consolidado, resultante da execução orçamentária das contas públicas no exercício a que se refere.

Art. 10. O detalhamento da despesa por elemento e Identificador de Uso – IDUSO e de Operações de Crédito – IDOC e, a respectiva vinculação aos recursos condicionados, serão objetos de decretos individualizados do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, em 27 de dezembro de 2017.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AFD5CA79

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 16/01/2018. Edição 1860

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>